

terrás, casas (1), ou pardieiros (2), que foram, ou são de algans Senhorios, e que já em outro tempo foram lavradas e aproveitadas, e agora o não são.

As quaes terras, e os bens assi danificados, e destruidos podem a devem ser dados de sesmarias, pelos Sesmeiros (3), que para isto forem ordenados. E a Nós sómente pertence dar os ditos Sesmeiros, e os pôr nos lugares onde houver terras ou bens de raiz que de sesmaria se devão dar.

E se as terras onde se as sesmarias houverem de dar, forem forais, ou tributarias a Nós ou à Coroa de nossos Reynos, quer se os fôros e tributos arrecadem para Nós, quer para outrem, a que os tenhamos dados, costumamos dar por Sesmeiros os nossos

M.—liv. 3 t. 46.

### TITULO XLIII.

#### *Das Sesmarias (3).*

Sesmarias são propriamente as dadas de

(1) Belo princípio que faz haver ao Legislador Portuguez, e que já se achava consignado na Ord. Mafalda, no liv. 2 t. 45.

(2) Vide Barbosa, e Lima nos respectivos com., Silveira Pereira—Rep. das Ord. to. 3 nota (a) à pag. 347, e Almeida e Soárez — Dir. Engph. to. 3 pag. 33. Notas à Motta to. 3 pag. 530.

(3) Sesmarias. Portugal—de Domésticos pag. 2 cap. 43 ns. 88 e 89 diz que esta palavra vem da palavra latina—*sesmus*, os côrtes ou reagões feitos na superfície da terra pela raíz do arado ou pelo enxada, segundo a glos. in L. Silveira codic. § novic. II de verborum significacione.

Outras dizem que vem do verbo *semer*, partir, dividir, demarcar terras.

Viterbo no *Etymadario* exprime-se por esta forma : « *Sesmaria*. Assim chamarão as dadas das terras, casas ou pardieiros, que estão em ruina, e desaproveitados, e que os seus direitos senhorios, depois de usados não fazem aproveitar e valer. As Almoçarifas perfeitos hãoz semelhante inspeção, segundo a Ord. do Reino, liv. 3 t. 43.

Antigamente erão Sesmeiros, os que El-Rey destinava, para darem as ditas propriedades das Sesmarias, outras vezas permitidas aos Conselhos (Municípios) e nomes-lhos.

A origem deste nome parece que se deve procurar em *Sesmo* (hoje *Sesmo*) que era a sexta parte de qualquer coisa. E como estas terras se costumavam dar com fero, a penso de sexto ou de seis m., daqui se díce facilmente *sesmaria* e *sesmeiro*; e também *sesmo*, sítio, termo ou limite, em que se achão estas terras, assim dadas de sesmaria. »

Com esta etymologia concorda Ag. Barbosa nas *Costituições n. 176*, referindo-se à Nebrisca (Dir. Hispânia), e à Sebastião Orasco (Zamora de la Lengua Espaço) na palavra *sesmo*, notando que as terras incultas erão dadas para roçar, mediante a renda da sexta parte dos frutos.

Sobre esta materia convém consultar a Memória de Vicente António Esteves de Carvalho, intitulada — *Observações Históricas e críticas sobre a nova legislação agrária chamada comumente das Sesmarias*. Lisboa — 1815; assim como outro trabalho do mesmo Jurista, intitulado — *Progressos do emprego, e sua influência sobre a agricultura em Portugal*. Lisboa — 1814.

Como se vê as dadas das terras vírgens do Brasil não se poderia chamar Sesmarias, mas como se achavão desaproveitadas, assim forão também denominadas. E a respeito dessas dadas ou ditas expedícião-se diferentes actos legislativos de que por interesse historiográfico apontaremos aqui os principais e mais notáveis; visto como a presente Ord. não era aplicável á este país (Silva Pereira—Rep. das Ord. to. 4 nota (b) à pag. 684).

Entre nós actualmente, nem esta Ord., nem a subsequente legislação neahum valor tem por se acharem revogadas pela L. n. 601—da 13 de Setembro de 1850, e D. n. 1318—de 30 de Janeiro de 1854, regulando a venda e a posse das terras devolutas e públicas.

Tanto a lei n. 601 como o D. n. 1318 se encontrará nos additamentos á este liv.

Eis a Legislação antiga sobre as Sesmarias.

A Província de 5 de Dezembro de 1653 declarava que as dadas de Sesmarias não se reputaria bens da Coroa, embora estivessem lacadas nos livros das Propriedades.

O Al. do 1º de Abril de 1680 § 40 e L. de 6 de Junho de 1655 declarava que na concessão de tais dadas á particularas sempre se reservava o prejuizo de terceiro.

As Sesmarias privativamente do Brasil, contido as seguintes Cartas Régias : de 16 de Março de 1652, de 21 de Dezembro de 1695, de 1 de Dezembro de 1697, de 23 de Novembro de 1698, de 20 de Janeiro de 1699, de 27 de Janeiro de 1711, e Provisão de 30 de Agosto, e de 28 de Março de 1743.

O Al. de 5 de Janeiro de 1705 declarava, que as Sesmarias do Brasil constituiria huma parte considerável do domínio da Coroa, e erão dadas com a condição sesmarialinha de se cultivarem.

A maneira de concedê-las na Bahia foi regulada por Al. de 3 de Março de 1770 § 7, podendo ser embarcados por fereiro.

Pela Carta Régia de 4 de Julho de 1768 § 11 tem o Governo permitido para dar as das Corporações de mão-morto, quando elas não querão fazê-lo, estando incultos os terrenos.

O D. de 16 de Julho de 1792 declarou, que por Lei antiga, promulgada para bem e adiantamento da agricultura, e incorporada na Ord., devão as Sesmarias de terra incultas, sem outro encargo além do Dízimo.

Al. de 5 de Outubro de 1795 regulou a concessão das Sesmarias no Ultramar, devendo para esse efeito serem criadas as Camaras.

Este Decreto foi suspenso em 1796 por entro de 10 de Dezembro.

Pelo D. de 22 de Junho de 1808 forão os Capítulos Gerais do Brasil autorizados para fazer concessões de ditas de Sesmarias, sujeitas á confirmação do Desembargo do Paço.

Por outro Decreto de 25 de Novembro do mesmo anno permitiu-se que essa concessão se estendesse aos estrangeiros residentes no Brasil.

O Al. de 25 de Janeiro de 1809 regulou a forma das cartas expedidas pelo Desembargo do Paço, e as condições de aprovação.

Tanto este Alvará como os Decretos de 1808 se encontram nos additamentos á este liv.

Vide Barbosa no com., Gama—Dec. 230, e Cabedo — p. 1 Ar. 46; Fernandes Thomas — Repertório art. Sesmarias, Furtado — Repertório art. Sesmarias, Silveira da Motta—Apon. art. Sesmarias, e Meesgas—Pratos das Tombos, cap. 8 nota 10.

(1) Casas, i. e., casas de campo ou grangearias. Também se chama Casal, o lugarejo de poucas casas, e solar.

(2) Pardieiros, i. e., casas velhas, ameagendo ruínas, ou já arruinadas e desabitadas.

(3) Sesmeiros, i. e., os que tinha cargo de dar Sesmarias, das terras maninhos, incultas, ou abandonadas.

**Almoxarifes dos lugares ou Almoxarifados<sup>(1)</sup>, onde os taes bens ou terras estão<sup>(2)</sup>.**

M.—liv. 4 t. 67 pr.

1. E os Sesmeiros que taes terras ou bens de sesmaria houverem de dar, saibão primeiro quaes são, ou foram os senhores delles. De como o souberem, façam os citar em pessoa e suas mulheres, assinando-lhes tempo conveniente a que perante elles venham dizer, que razão tem a se não darem de sesmarias as ditas terras, casas ou pardieiros<sup>(3)</sup>. E não abastará para isto terem citados os emphyteutes ou outros possuidores dos taes bens, mas todavia sejam citados os senhorios delles. Os quaes vindo à citação ouçam-nos com as pessoas que as sesmarias requerem, e se taes causas allegarem e provarem, porque as não devam dar, não se darão. E se as não allegarem ou as não provarem, ou não vierem à dita citação assinem-lhes hum anno (que he termo conveniente) para que as lavrem, ou aproveitem, e repairem os ditos bens, ou os vendão, emprazem, ou arrendem, a quem os possa aproveitar ou lavrar. E se o não fizerem, passado o dito anno, dêm os Sesmeiros as ditas sesmarias a quem as lavre e aproveite. E isto haverá lugar assi nos bens de quaisquer Grandes e Fidalgos, como de outros de qualquer condição que sejam<sup>(4)</sup>.

M.—liv. 4 t. 67 § 1

2. E não podendo os Sesmeiros saber quaes são os senhores das ditas terras e bens, façam apregoar nos lugares onde os bens stiverem, como se hão de dar de sesmaria, declarando onde stão, e as confrontações delles<sup>(5)</sup>. E façam em esses lugares, e

(1) *Almoxarife dos lugares, ou Almoxarifado.* Eraio ou arrecadadores das rendas públicas nas Comarcas, que hoje equivalem à Collectores.

Almoxarifado era o ofício ou cargo de Almoxarife, ou o distrito sujeito a algum destes funcionários.

Consulte-se sobre este cargo Pereira e Sousa—*Dic. Jurídico art. Almoxarife*, e Viterbo no *Almoxarifado na província*—*Almoxarife ou Almoxarifado*.

(2) Vide Barbosa, e Lima nos respectivos com., Silva Pereira—Rep. das Ord., to. 4 nota (a) e (b) a pag. 669, Mello Freire—Inst. liv. 1 t. 7 § 3 e 4 a Hist. § 61, e Almeida e Sousa—*Disígnos* pag. 66, e Notas a Mello t. 1 pag. 234 e 239, to. 3 pag. 85 e 92.

Nas Jades de Sesmarias não tinha lugar a Lei Mental, como se vê da nota do Dr. João Alvaro da Costa em Silva Pereira—Rep. to. 3 nota (b) supra citada.

(3) Vide Silva Pereira—Rep. das Ord., to. 4 nota (a) a pag. 661.

(4) A L. de 4 de Julho de 1768 § 61 autorizou o Governo para dar de sesmaria as terras das Corporações Religiosas nestas condições, quando estas não quererão fazer-lo.

Vide Barbosa, e Lima no respectivos com., Mello Freire—Inst. liv. 1 t. 7 § 5, Almeida e Sousa—Notas a Mello to. 1 pag. 234.

(5) De conformidade com o AI. de 25 de Janeiro de 1809, que se encontrará nos additamentos a este liv.

Os marcos das sesmarias devião ser de pedra e não de pão (Prov. de 2 de Julho de 1836).

A medida da sesmaria não podia prejudicar, nem

em outros dous a elles mais comarcas<sup>(1)</sup>, por editos de trinta dias, em que se contenha, que aquelles cujos os bens forem, os venham lavrar e aproveitar até hum anno, se não que se darão de sesmaria. E se alguns vierem ouçam-nos com os que as sesmarias requerem<sup>(2)</sup>, e façam em tudo como acima dissemos, quando especialmente são citados. E se passado o anno contado depois que os trinta dias dos edictos forem acabados, não vierem, dêm as sesmarias<sup>(3)</sup>.

M.—liv. 4 t. 67 § 2.

3. E em qualquer caso que os Sesmeiros dêm sesmarias, assinem sempre tempo aos que as derem ao mais de cinco annos, e dahi para baixo, segundo a qualidade das sesmarias, que as lavrem, e aproveitem sob certa pena, segundo vierem, que o caso require, a qual não passará de mil réis<sup>(4)</sup>, e sera para nossa Camera, se as terras forem tributárias<sup>(5)</sup>, e os tributos se arrecadarem para Nós, e se para outrem se arrecadarem, que tragão as terras de nossa mão, serão as penas para elles, por se melhor requererem. E se as terras forem isentas serão<sup>(6)</sup> as penas para os Concelhos onde stiverem.

E não lhes assinando certo termo a que as aproveitem, Nós por esta Ordenação lhe havemos por assinados cinco annos<sup>(7)</sup>. E serão avisados os Sesmeiros que não dêm maiores

profere a quem está de posse antes da concessão da respectiva data (Prov. de 16 de Março de 1825).

O Ar. de 6 de Outubro de 1823 prohibia as dispensas de lapsos de tempo para as medições. A Prov. de 11 de Novembro do mesmo anno, mandou suspender a medição de sesmarias das terras de S. Cruz até a lectura do tomba, avisando a Res. de 18 de Dezembro de 1820.

O Ar. n. 86—de 30 de Novembro de 1846 declara, que não havendo esquelle tempo mais concessões de sesmarias, não podem ter lugar as medições do AI. de 25 de Janeiro de 1809, e tão poucas as custas no mesmo determinadas.

(1) *Comarcas*, i. e., maus vizinhos, próximos, perto. Também o que reside na mesma Comarca, ou distrito; e o que está no limite ou raia de um território ligado com outro.

(2) O AI. de 3 de Março de 1770 § 7 permite embargar-se a concessão. O mesmo já havia determinado o AI. do 1º de Abril de 1800 § 40, e D. de 6 de Junho de 1775.

Na sua concessão devem ser ouvidas as Camaras dos respectivos Municipios (AI. de 6 de Outubro de 1795 § 15).

O Escrivão que devia escrever em feitos dessa ordem foi designado no AI. de 6 de Abril de 1807 § 2.

(3) Vide Barbosa, e Lima nos respectivos com., Cabedo—p. 1 Ar. 57, Silva Pereira—Rep. das Ord., to. 4 nota (b) a pag. 661, Mello Freire—Inst. liv. 1 t. 7 § 6, e Almeida e Sousa—Notas à Mello to. 1 pag. 234.

(4) Vide AI. do 16 de Setembro de 1816.

As dadas os dados de sesmarias sempre foram concedidas com a condição essencialissima de se cultivarem as terras (AI. de 6 de Janeiro de 1781).

(5) Terras tributárias para distinguir das isentas ou afredas.

As primeiras estavão sujeitas a alguns onus, sob o título de terradego, censos, tóro, peamento, etc.

(6) *Terras isentas.* Vide a nota precedente.

Vide Ord. do liv. 2 t. 22, e Silva Pereira—Rep. das Ord., to. 3 nota (b) a pag. 18.

(7) Cinco annos. Passado este tempo prescrevia o direito à dada de sesmaria.

terras a huma pessoa de sesmaria (1), que as que razoadamente parecer que no dito tempo poderão aproveitar (2).

M.—lrv. 4 t. 67 § 3.

4. E se as pessoas a que assi forem dadas as sesmarias, as não aproveitarem ao tempo que lhes for assinado, ou no tempo que nessa Ordenação lhes assinamos, quando expressamente lhes não for assinado, façam logo os Sesmeiros executar as penas que lhes forem postas, e dêm as terras que não stiverem aproveitadas, a outros que as aproveitem, assinando-lhes tempo, e pondolhes a dita pena (3).

E as que lhes acharem aproveitadas deixarão com mais algum logradouro (4) do que não stiver aproveitado, quanto lhes parecer necessário para as terras aproveitadas que lhes ficam. E as que não stiverem aproveitadas darão sem ser citada a pessoa a que primeiro foram dadas.

Porém, aquelle a que primeiro foram dadas, se tiver legítimos embargos a se darem, poderá requerer sua justiça (5). E os autos que os Sesmeiros fizerem, sejam escritos por Tabellão ou Scrivão que de Nós tenha para isso autoridade (6). E nas Cartas de sesmarias se ponha summarilmente a substancia dos ditos autos, para se saber se foram dadas como deviam (7).

M.—lrv. 4 t. 67 § 3.

5. E se depois que as sesmarias forem dadas, recrescer contenda se são bem dadas ou não, se stiverem em terras foreiras ou tributárias a Nós ou à Coroa de nossos

Reynos, o conhecimento pertence aos nossos Almoxarifes. E se forem em terras isentas, pertence o conhecimento aos Juizes ordinarios dos lugares onde tales bens stiverem (1).

M.—lrv. 4 t. 67 § 4.

6. E quanto aos bens dos Orfãos, que forem danificados, mandamos aos Juizes, que constranjam aos Tutores (2), que os aproveitem, pondo-lhes pena, que os pagaráo por seus bens, se forem dados de sesmaria por os não aproveitarem.

E se forem bens de Capellas, Hospitales, Albergarias, ou Confrarias (3), que já em algum tempo foram aproveitados, e então andem danificados, não os dêmos Sesmeiros de sesmaria, mas constranjam com penas os Administradores, ou Mordomos, que os aproveitem e tornem ao stado, em que stavam, antes que fossem danificados, assinando-lhes tempo conveniente para isso, e pondo-lhes penas (4).

M.—lrv. 4 t. 67 § 5.

7. E se os senhores dos bens, que forem pedidos de sesmaria, andarem homiziados (5) fóra do Reyno, serão requeridas suas mulheres, e dêm-lhes tempo, a que lho façam saber (6). E se não vierem, nem mandarem Procurador, dêm Curador aos bens, e assinem-lhes tempo de hum anno, a que os aproveitem. E feitas estas diligências, não os aproveitando, nem repairando no dito tempo, então os dêni de sesmaria a quem os aproveite.

M.—lrv. 4 t. 67 § 6.

8. E por quanto algumas pessoas deixam perder seus oliveiras, e colher mato (7), poros não quererem adubar (8), nem roçar (9), e para lhos não pedirem de sesmaria, escavam, ou cultivam algumas oliveiras, e não querem roçar os matos. E outros, que tem terras para dar pão, as deixam encher de grandes matos e soveraes (10), e por lhos não pedirem, lavram hum pedaço de terra, e deixam toda a outra. E alguns deixam perder as vinhas, e tornar em

(1) No Brasil não havia limite certo para as concessões.

As sesmarias variavão. Ora as dadas ou dadas erão de meia, ora de legua quadrada.

A Prov. de 21 de Junho de 1816 declarou que novo mil braças era a área ou medida exacta de uma legua quadrada.

Na Bahia a principio chegou-se a conceder dadas de quatro leguas de comprimento e uma de largo.

Vide na Revista do Instituto Histórico e Geográfico do Brasil to. 3 pag. 373 a Memória intitulada—*Pregamentos de uma Memória sobre as sesmarias da Bahia*; assim como o to. 19 da mesma Revista, pag. 198 o Auto de posse que se deu ao Coordenador João Fernandes Vieira das terras do porto do Touro no Ceará-mirim.

(2) Vide Barbosa, e Lima nos respectivos com., Silva Pereira—Rep. das Ord. to. 4 nota (e) à pag. 661, Mello Freire—Inst. liv. 1 t. 7 § 5, e Almeida Sousa—Notas a Mello to. 1 pag. 234.

(3) Vide nota (4) ao precedente §.

(4) Logradouros, i. e., pescgo publico de alguma Villa ou Lugar.

O logradouro de alguma particular, o chão que tem diante das casas, para diferentes usos.

*Logramento* difere de *logradouros*, porisoque o primeiro significa a ação de lograr, desfrutar ou gozar de alguma coisa.

(5) Vide nota (2) ao § segundo deste título.

(6) Vide AI. de 3 de Abril de 1807 § 2, e nota (3) ao § 2 deste título.

(7) Vide Barbosa, e Lima nos respectivos com., Silva Pereira—Rep. das Ord. to. 4 nota (e) à pag. 662, Mello Fruíre—Inst. liv. 1 t. 7 § 5, e Almeida e Sousa—Notas a Mello to. 1 pag. 234.

(1) Vide Barbosa, e Lima nos respectivos com.

(2) Vide Ord. do liv. 1 t. 62 § 50 e 54.

(3) Vide Valasco—Com. 105, e nota (2) ao § 1 deste título.

(4) Vide Lima no respectivo com.

(5) Homiziados, i. e., escondidos, foragidos por medo da Justica.

(6) Vide Barbosa, e Lima nos respectivos com., e Silva Pereira—Rep. das Ord. to. 4 nota (d) à pag. 662.

(7) Colher mato, i. e., cruar, encher, a ingar de mato

(8) Adubar, i. e., estrumar.

(9) Roçar. Expressão muito comum entre nós, e pouco usada em Portugal.

Rocer mato, corta-lo, derriba-lo.

(10) Soveraes, i. e., matas de Sovereiros ou de sobros, arvore da Europa.

pousios (1), e adubam humas poucas de cepas em hum cabo e outras em outro, e allegam, que as aproveitam.

Mandamos que os donos dos taes bens sejam requeridos, e lhes seja assinado termo, a que adubem os ditos oliveiras e vinhos, e as terras lavrem, e semear as folhas (2), segundo o costume da terra. E se o assi não fizerem, passado o dito termo, as dêm de sesmaria (3).

M.—liv. 4 t. 67 § 7.

9. E sendo as terras, que forem pedidas de sesmaria, matos maninhos (4), ou matas e bravios (5), que nunca foram lavrados, e aproveitados (6), ou não ha memória de homens, que o fossem, os quais não foram coutados (7) nem reservados pelos Reys, que ante Nós foram, e passaram geralmente pelos Foraes com as outras terras aos povoadores dellas. Mandamos, que os Sesmeiros, que forem requeridos para as dar, as vão ver; e se acharem, que se podem lavrar e aproveitar, façam requerer o Procurador do lugar, onde as terras stiverem, que falle com os Véreadores, e digam se tem alguma razão, para se taes matos, pousios, ou maninhos não darem de sesmaria, e ouçam esse Procurador com a pessoa, que os pedir (8).

E sendo em terra tributaria a Nós, ou à nossa Córda, ouçam o nosso Almoxarife, se elle não fôr o Sesmeiro. E se acharem, que as terras são tales, que sendo rotas (9) e aproveitadas, ou lavradas e semeadas, darão pão, vinho, azeite, ou outros fructos, e que

durarão em os dar a tempos, ou a folhas (1), ou em cada hum anno, e que não farão grande impedimento ao proveito geral dos moradores nos pastos dos gados, criações e logramento de lenha e madeira para suas casas e labouras, dêm os ditos maninhos de sesmaria (2); porque proveito commun e geral he de todos haver na terra abastança de pão e dos outros fructos (3).

M.—liv. 4 t. 67 § 8.

10. E achando que não são terras para dar pão, nem outros fructos, ou que não durarão em os dar, ou que dando-se de sesmaria, fariam grande impedimento ao commun proveito de todos; ou que em particular tolheriam o logramento (4) e uso de alguns moradores, por os ditos matos maninhos, ou pousios serem tão comarcas a elles, que seria quasi impossivel porem-os escusar, não os dêm de sesmaria.

E em todas as sesmarias devem sempre respeitar os que as houverem de dar, que não seja maior o dano, que alguns por causa dellas possam receber, que o proveito da laboura dellas (5).

M.—liv. 4 t. 67 § 9.

11. E se alguns tiverem matos proprios, ou pousios (6), que para os assentamentos de suas quintas, casas, ou terras são proveitos, ou pertencentes, ou tenham delles algum proveito, ou logramento, posto que nos lugares e termos, onde os taes matos, ou pousios stiverem, não tenham quintas, casas, nem outras terras, não os dêm de sesmaria, e deixem seus donos lograr-se dellas, pois são seus (7).

M.—liv. 4 t. 67 § 10.

12. E mandamos, que se não dêm valles

(1) Pousios. i. e., terra folgada, que não foi semead.

(2) Semear ás folhas, i. e., semear as terras de pastos.

Folha, porção de terra de pasto. Muitas folhas, muitas pastagens.

(3) Vide Barbosa, e Lima nos respectivos com., Silva Pereira—Rep. das Ord. to. 4 nota (a) pag. 663; e Almeida e Sousa—Dir. Domésticas, pag. 9 e 36.

Este § parece antinómico do § 11 deste mesmo título, mas essa antinomia foi conciliada pelo Drs. João Álvares da Costa na seguinte nota referindo-se no Drs. Viegas: disseram que o § 11 diz respeito a matos e locais estranhos a infraestrutura; e este § é terra fructífera, que por culpa e facto do respectivo dono tornou-se estranha.

(4) Maninhos, i. e., terrenos incultos e infruitíferos.

(5) Bravio, i. e., o terreno não cultivado, maninho, etc.

(6) Era este o caso das terras novas da Americon, e do Brasil.

(7) Coutador, i. e., garantidos com o privilegio dos Coutos, que se regia por leis proprias, e donde não entravão as Justicias do Rey.

(8) Pela Prov. de 8 de Janeiro de 1818 as informações que se mandou tirar para conhecimento de sesmarias, não na forma da Ord. do liv. 4 t. 58 § 50, e se remetiam sem haver traslado.

A Port. de 14 de Dezembro de 1825 no art. 9 declara que os lavrados não precisam acompanhar a medição das sesmarias. Eles são meros informantes do terreno, que vem sómente das informações quando houver precisão, a retificar-se: devendo ser vindimos do lugar.

(9) Rotas, i. e., arrastradas, ou desmontadas, arrancadas as herbas e plantas infruitíferas.

(1) Dar a tempos ou á folhas; i. e., produzir em occasião opportuna, ou alternadamente, cultivando-se umas terras, e deixando outras de poânia.

- Tendo uma herdade muitas folhas, não se semear sendo uma, e he causa de faltar o pão no Reyno.

(2) Vide Borges Carneiro—Dir. Cas. liv. 4 t. 5 § 27.

Silva Pereira no Rep. to. 4 nota (b) à pag. 664 troux a seguinte nota do Drs. João Álvares da Costa:

Note: que os pastos públicos se não podem cultivar sem licença de Sua Magestade, mesmo não haverem Sesmeiros (julgado em 1898), etc. E recorrendo-se depois à El-Rey resolvêo que, por não ser útil, assim se mantém os pastos, e se conservasse a defesa daquela villa, Pegas — Formosa. to. 3 cap. 3 n. 50, e to. 1 pag. 490.

(3) Vide Barbosa, e Lima nos respectivos com., Cabedo—p. 1 Ar. 46, Silva Pereira—Rep. das Ord. to. 4 nota (b) à pag. 663, e nota (a) pag. 358, e Almeida e Sousa—Dir. Dom. pag. 36, Notas à Mede to. 1 pag. 238, to. 3 pag. 59, 60, 63, 118, e 203, Ayres pag. 10.

(4) Logramento. Vide nota (4) ao § 4 deste título.

(5) Vide Lima nos respectivos com., e Almeida e Sousa — Dir. Dom. pag. 36, e Notas à Mede to. 3 pag. 60.

(6) Consulta-se também a nota (1) ao § 8 deste título.

(7) Vide Barbosa, e Lima nos respectivos com., e Silva Pereira—Rep. das Ord. to. 4 nota (a) à pag. 664.

de ribeiras (1), que por Foraes, ou outro direito não sejam nossas. Nem matos, nem matas, nem outros maninhos, que não foram contados, nem reservados pelos Reys, que ante Nós foram, que são dos termos das Villas e Lngares, para os haverem por seus e as coutarem, e defendarem em proveito dos pastos, criações e logramentos, que aos moradores dos ditos lugares pertencem.

E se nelles houver terra para lavoura, dar-se-ha de sesmaria, como acima temos determinado. E se foram dados a algumas pessoas em dano dos moradores dos lugares, pode-los-hão demandar, se entenderem, que tem direito para isso (2).

M.—liv. 4 t. 67 § 11.

13. E por mais favor da lavoura geralmente mandamos, que onde quer que se derem sesmarias de quaequer cousas, se as terras, onde stiverem, forem isentas, se dêm as sesmarias isentas, e se forem tributarias, com o tributo dellas se dêm, e não lhes ponham outro tributo (3).

E pondo-se mais tributo, ou fôro algum, havemos a tal imposição por nenhuma e de nenhum vigor: e as sesmarias ficarão em sua força sem a tal obrigação de fôro, ou tributo. E mandamos, que se não possam levar assi os que já são postos, como os que ao diante se pozerem, sem embargo de posse, costume, ou prescrição immemorial: porque neste caso havemos por reprovada e nenhuma a dita posse, prescrição, e costume immemorial (4).

M.—liv. 4 t. 67 § 12.

14. E quando he ás roças (5), que se per temporadas podem fazer nos matos, ou maninhos dos lugares, que não são para durar em lavoura por fraqueza da terra, onde stão, mais que per hum anno, douros, ou trez, os Juizes, Vereadores e Procurador dos taes lñgares as vão ver, e se a terra fôr tributaria, vâ com elles o nosso Almoxarife, e os que as taes terras pedirem.

E se acharem, que queimando-as, rompendo, ou cortando os ditos matos, ou arvores, será dano geral, ou a alguns em

particular no logramento e criação, que lhes pertence, ou que será maior o dano e tortação no pascigo dos gados (1), polas coimas (2), que se nas roças podem fazer, que o proveito, que se na lavoura per pouco tempo pode seguir, em taes casos não dêm as ditas terras para roças. E achando, que se não segue dellas dano, dêm lugar para pelos ditos tempos poderem fazer as roças com o tributo da terra, se fôr tributaria, ou sem tributo, se fôr isenta, e isto em favor da lavoura. Tendo sempre respeito ao dar das roças, que por pouco proveito particular, e de pouca dura, não se faça dano geral aos moradores dos lugares, ou a algum delles em particular (3).

M.—liv. 4 t. 67 § 13.

15. Edefendemos aos Prelados, Mestres (4), Piores, Commandadores, Fidalgos, e quaequer outras pessoas, que terras, ou jurisdições tiverem, que os casas, quintas e terras, que ficarem ermas, se não forem suas em particular per titulo, que dellas tenham, ou per titulo, que tenham as Ordens, ou Igrejas e Mosteiros, as não tomem, nem apropriem para si, nem para as Ordens, Igrejas, ou Mosteiros, e as deixem dar os Sesmeiros de sesmaria, como Nós em nossas terras fazemos.

Nem tomem os maninhos, que per proprios titulos não forem seus, ou das Ordens, e Igrejas, nem os ocupem, por dizerem, que são maninhos, e lhes pertencem: por quanto os taes maninhos são geralmente para pastos, criações e logramento dos moradores dos lugares, onde stão, e não devem delles ser tirados, senão para se darem de sesmaria para lavoura, quando fôr conhecido, que he mais proveito, que starem em matos maninhos: e usem em suas jurisdições e terras, como Nós nas nossas usamos.

E os Sesmeiros poderão dar os maninhos nos casos e maneira, que per Nós he determinado, que se possam dar. Porém não tolhemos ás ditas Igrejas, Ordens e pessoas Ecclesiasticas poderem usar de qualquer titulo e prova, que neste caso per Direito se pôde fazer (5).

M.—liv. 4 t. 67 § 14.

S.—p. 2 t. 2 l. 8.

(1) Vedes de ribeiras, i. e., os terrenos marginares proximos aos rios, e ribeiras.

(2) Vide Barbosa, e Lima nos respectivos coss., e Almeida e Sousa—Notas à Mello to. 3 pag. 80, 118 e 203, e Águas pag. 10.

(3) Silva Pereira no Rep. das Ord. to. 4 nota (b) à pag. 664, traz a seguinte nota do Drs. João Alves da Costa:

• Fol grande dúvida, se podia impor-se pena ás Semmarias do Brasil, que não concedidas em perpetuo: Cabedo—p. 3. dec. 102 diz que não; e neste material consultou o Conselho Ultramarino com diferença de votos; e o Desembargo do Paço consultou, que não podia esta Ordem aplicar-se ás Semmarias do Brasil, e que Sua Magestade podia revogá-la.

(4) Vide Lima no respectivo coss., Almeida e Sousa—Dir. Empf. to. 3 pag. 173, e Notas à Mello to. 3 pag. 183 e 194.

(5) Roga, i. e., lavoura.

(1) Tortação no pascigo dos gados, i. e., perturbação nos lugares onde passam ou pastam os gados.

(2) Coimas, i. e., multas impostas aos que delito entrarem gados nas terras alheias com fructos, e nos que andavam em bens maiores, em vez de cavalos; enjazadas erão cobradas pelas Municipalidades (Conselhos).

(3) Vide Barbosa, e Lima nos respectivos coss., Almeida e Sousa—Notas à Mello to. 3 a pag. 118.

(4) Mestres, i. e., os Chefes de Ordens Militares Portuguesas, de Christo, Santiago, e Avis. Por aqui se vê quanto pela legislação civil erão os Mestres inferiores aos Prelados e Bispos.

(5) Vide Barbosa, e Lima nos respectivos coss., Silva Pereira—Rep. das Ord. to. 4 nota (a) a pag. 317, o to. 4 nota (c) a pag. 185, e Almeida e Sousa—Dir. Dom. pag. 12 e 31. Notas à Mello to. 4 pag. 60, 63, 118, 185, 202 e 204, e Águas pag. 10.

16. E não poderão pôr nas cartas de sesmarias, quando as derem, que não aproveitando as terras, ou matos ao tempo, que for limitado, fiquem à Ordem, ou Igreja, ou aos sobreditos senhores dellas. E pondo-se as taes clausulas, as havemos por nenhumaas e de nenhum vigor. Porquanto, quando as terras não são aproveitadas aos tempos nas cartas limitados, ficam como dantes eram, para os Sesmeiros as poderem tornar a dar (1).

M.—liv. 4 l. 87 § 15.